

## COMUNICADO NUGEPNAC TRÂNSITO EM JULGADO

Macapá/AP, 23 de agosto de 2022.

Senhores Desembargadores, Senhoras Juízas, Senhores Juízes,  
Diretoras e Diretores de Secretarias, Chefas e Chefes de Gabinete e Secretaria

De ordem do Excelentíssimo Senhor **Des. Jayme Henrique Ferreira**, Coordenador do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, **COMUNICAMOS** que o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.857.098/MS, referente ao **TEMA 13 DO STJ, em Incidente de Assunção de Competência – IAC**, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 24/05/2022, sendo que o **TRÂNSITO EM JULGADO** ocorreu no dia **04/08/2022**.

Tal tema tinha como **QUESTÃO**: “Existência, à luz do direito à informação ambiental e da transparência ambiental ativa de:

i) Dever estatal de publicação, na internet, de relatórios periódicos de planos de manejo de áreas de proteção ambiental (APA); e

ii) Possibilidade de averbação de áreas de proteção ambiental (APA) na matrícula de imóveis rurais..”

Nos acórdãos, foi firmada a seguinte TESE:

**“A) O direito de acesso à informação ambiental brasileiro compreende:**

**i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa);**

**ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e**

**iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa);**

**B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos:**

**i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar;**

**ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e**

**iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente;**

**C) O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas de interesse ao imóvel, inclusive ambientais.**

**D) O Ministério Público pode requerer diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais.”**

Para maiores informações, é possível realizar consulta no Portal do STJ, no seguinte link:  
[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

Respeitosamente,

**Equipe NUGEPNAC**